



TC nº 031.363/2010-5 (Vol. Principal)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA.

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004), CPF 737.682.863-04 (peça 1, p. 80).

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004).

Proposta: mérito pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender a despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE (Resolução CD/FNDE 10/2004).
2. Em instrução cadastrada como peça 3, propôs-se a citação do responsável pelos valores históricos de R\$ 2.501,25 e R\$ 44.144,50, respectivamente às datas de 2/1 e 29/9/2004, num total de 46.645,55, conforme o apurado na peça 1 (p. 89-91).
3. A proposta foi corroborada pela subunidade (peça 3) e pela unidade técnica (peça 4) e ratificada pelo ministro relator por meio do despacho exarado aos 30/5/2011 (peça 5).

EXAME DA CITAÇÃO

4. Promoveu-se a citação do responsável por meio do Ofício 2092/2011-TCU/SECEX/MA, de 5/7/2011 (peça 7), recebido no destinatário aos 26/7/2011, conforme prova o AR 003508415JL (peça 8).
5. Em 26/7/2011, o responsável protocolou na Secex-MA pedido de vista do processo e de cópia dos documentos necessários (peça 11), subscrito por advogado constituído por procuração (peça 10), o que foi deferido no bojo pelo senhor secretário e comunicado ao requerente por meio do Ofício 3190/2011-TCU/SECEX/MA, de 5/9/2011 (peça 9), enviado ao endereço de seu patrono.

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

6. Portanto, considerando que o responsável foi devidamente citado no dia 26/7/2011 (terça-feira), o prazo para apresentar defesa ou recolher o débito exauriu-se em 10/8/2011 (quarta-feira), tendo o mesmo transcorrido *in albis*.
7. Desta feita, em não apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais deve o responsável ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Relator, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Peritoró/MA no exercício de 2004, objetivando atender às despesas com as ações do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 216, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04)

Data do débito	Valor do débito
2/1/2004	2.501,25
29/9/2004	44.144,50

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC Mat. TCU 4.498-9